

SÓCIO/COBRIGADO: ANDRÉ LUIZ FERNANDES COELHO
 CPF: 921.788.636-04
 Endereço: Rua Manoel Luiz Pego, 469 - Acácias - Capelinha/MG - CEP: 39680-000.
 SÓCIO/COBRIGADO: JOSIANE BARBOSA DOS REIS
 CPF: 234.400.718-04
 Endereço: Rua Olinto Barbosa, 120 - Acácias - Capelinha/MG - CEP: 39.680-000.
 SÓCIO/COBRIGADO: GEORGES MIKHAEL ABI TANNOUS
 CPF: 234.023.098-58
 Endereço: Rua São Pedro do Turvo, 35 - Canindé - São Paulo/SP - CEP: 03.034-100.
OBJETO DA AUDITORIA: Verificações da regularidade das operações, da consistência entre as informações nas DAPIS, livros fiscais e contábeis e Notas Fiscais; da apuração e recolhimento do ICMS e; da apropriação de créditos de ICMS.
DOCUMENTOS SOLICITADOS:
 O presente auto tem como objetivo informar ao contribuinte o início da ação fiscal. Portanto, não é necessário a apresentação de documentos nesse momento.

Manhuaçu, 15 de janeiro de 2021.
 Marcelo Nunes de Souza - MASP: 668-332-0
 Delegado Fiscal – DF/Manhuaçu

15 1436980 - 1

SRF I - Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
 AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
 INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo indicado(s), intimado(s) da lavratura do(s) Auto(s) de Infração pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora – 2. Informamos que é de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o prazo para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, com as reduções legais. Comunicamos que não cabe impugnação em relação à peça fiscal em referência por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa e que a falta de pagamento ou parcelamento nos termos desta intimação, implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Auto de Infração nº 01.001500857-51 de 29/04/2020.
 - Sujeito Passivo: Cristiane de Abreu Paula IE: 002.320815-0024, CNPJ 19.836.997/0001-42, Avenida Agua Branca, n.º 712, Loja 2 A - Jardim Bandeirantes – Contagem – MG.
 - Sujeito Passivo: Cristiane de Abreu Paula, CPF 012.819.406-58, Rua Avelino Camargos, n.º 351 – Inconfidentes – Contagem – MG.
 Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 19836997/05367210/290420, lavrado em 29/04/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001500857-51. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de novembro de 2015.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos através do endereço eletrônico da Administração Fazendária de Juiz de Fora, afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 15 de janeiro de 2021.
 Evaldo Luiz Goulart de Mattos
 Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
 AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
 INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora – 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001769006-57 de 12/11/2020.
 - Sujeito Passivo: Reinaldo Calixto da Fonseca, CPF 028.829.326-69, Rua Cinco, nº 350 – Recanto da Lagoa – Ibirite – MG.
 - Sujeito Passivo: Beatriz Vanessa Lourenço, CPF 097.325.216-27, Rua Dois, nº 690 – Recanto da Lagoa – Ibirite – MG.
 Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 26748547/05367210/121120, lavrado em 12/11/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001769006-57. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de março de 2017.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos através do endereço eletrônico da Administração Fazendária de Juiz de Fora, afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 15 de janeiro de 2021.
 Evaldo Luiz Goulart de Mattos
 Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
 AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
 INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora – 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução

judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.
 Auto de Infração nº 01.001491485-67 de 22/04/2020.
 - Sujeito Passivo: Daniel Gustavo Linhares Costa, CPF 065.614.766-03, Rua Brumadinho, n.º 405, Casa B – Vila Ecológica (Barreiro) – Belo Horizonte – MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 21287550/05367210/220420, lavrado em 22/04/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001491485-67. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de setembro de 2017.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos através do endereço eletrônico da Administração Fazendária de Juiz de Fora, afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 15 de janeiro de 2021.
 Evaldo Luiz Goulart de Mattos
 Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
 AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
 INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora – 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001489643-44 de 29/04/2020.
 - Sujeito Passivo: Cláudio Moreira Lima, IE:0030764360027, CNPJ 29.047.216/0001-94, Rua Herval, n.º 464 – Serra – Belo Horizonte – MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 29047216/05367210/290420, lavrado em 29/04/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001489643-44. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de março de 2018.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos através do endereço eletrônico da Administração Fazendária de Juiz de Fora, afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 15 de janeiro de 2021.
 Evaldo Luiz Goulart de Mattos
 Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
 AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
 INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora – 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001489253-22 de 27/03/2020.
 - Sujeito Passivo: Daniel Celes Charhar 01287077633, IE:002536750019, CNPJ 19.173.056/0001-76, Avenida Fleming, n.º 756 – Ouro Preto – Belo Horizonte – MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 19173056/05367210/270320, lavrado em 27/03/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001489253-22. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de dezembro de 2018.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos através do endereço eletrônico da Administração Fazendária de Juiz de Fora, afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 15 de janeiro de 2021.
 Evaldo Luiz Goulart de Mattos
 Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

15 1436981 - 1

SRF II - Varginha

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA 2º NÍVEL EXTREMA
 INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA lavrado pela DF/2º Nível/Extrema a seguir relacionado, nos termos da legislação vigente, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no CC/MG favorável à Fazenda Pública Estadual. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária situada na Rua Melo Viana, 08 – 2º Andar – Centro – Extrema-MG, CEP 37.640-000.
 Intimação do PTA: 01.001813959-14 e do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Autuado: BRUNA ALESSANDRA DA COSTA, IE 002.542482.00-34.
 Rodovia Fernão Dias, s/n, KM 929, Bairro do Rodeio, Extrema/MG, CEP 37.640.000.
 Coobrigado: BRUNA ALESSANDRA DA COSTA, CPF 086.943.129-30.
 Rua José Bertholdi, 475, , Complemento: CX 01, Bairro: Centro, Tuiuti/SP, CEP 12.930-000.
 Extrema, 15 de janeiro de 2021.
 Maria Cristina Inácio - Masp – 262.946-7.
 Chefe da AF/2º Nível/Extrema.

15 1436982 - 1

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Secretário: Mário Lúcio Alves de Araújo

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEJUSP/PMMG/PCMG/CBMMG/ Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as Normas para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (NSAS) no âmbito do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais (SEISP-MG).

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Comandante da Polícia Militar de Minas Gerais, o Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do parágrafo 1º do Art. 93 da Constituição Estadual de 1989 que trata da competência do Secretário de estado para a expedição de atos normativos, pela letra “a” do inciso II do Art. 2º do Decreto Estadual nº 47.065/2016, que trata da expedição de resoluções individuais ou conjuntas, pelo parágrafo único, inciso I do art. 40 e art. 41 da Lei nº 23.304/2019 e pelo Decreto Estadual 47.797/2019, de 19/12/2019, que instituiu o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais – Seisp-MG, com a finalidade de coordenar e integrar, respeitando as atividades de inteligência de cada instituição, as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência no âmbito do Estado e de subsidiar a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e os órgãos de Segurança Pública na tomada de decisões, mediante a produção e salvaguarda de conhecimentos de interesse da segurança pública e levando em consideração o que prescrevem a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso à Informação, o Decreto Estadual 45.969/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Estadual de Minas Gerais e pela Lei Federal 13.709/2018, que trata da Lei Geral de Proteção de dados; RESOLVEM aprovar as seguintes Normas para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos (NSAS) no âmbito do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais (SEISP-MG)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Finalidade

Art. 1º - As presentes normas, elaboradas em observância ao prescrito no Decreto Estadual nº 45.969, de 24 de maio de 2012 e pela Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, têm por finalidade regular o acesso e a divulgação de informações sigilosas e o tratamento de informação classificada ou sob restrição de acesso, no âmbito do Seisp-MG.

Seção II - Da Conceituação

Art. 2º - Para a aplicação destas normas, adotam-se as seguintes conceituações:

- I - acesso é a possibilidade de tomar contato com uma informação, por intermédio da consulta a documento ou com material que contenha dados, podendo ocorrer a entrada em área ou instalação que a contenha;
- II - algoritmo de Estado é a função matemática utilizada na cifração e na decifração, desenvolvido pelo Estado, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgão ou entidade do Poder Executivo Federal;
- III - área ou instalação de acesso restrito é a área ou instalação que contenha documento ou material classificado ou sob restrição de acesso, ou que, por sua utilização ou finalidade, demande proteção;
- IV - arquivo público é o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgão público, de todas as esferas da administração pública ou por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função, ou deles decorrente;
- V - cifra é o sistema criptográfico no qual as letras de cada palavra de um texto em claro são substituídas por outras letras, símbolos ou algarismos, segundo regra ou convenção predeterminada, para se obter um texto criptografado;
- VI - cifração é ato de cifrar informação, mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com uso de recurso criptográfico, para substituir sinal de linguagem clara por outro inteligível, protegendo-a de pessoa que não tenha a necessidade de conhecer o seu conteúdo;
- VII - classificação é o ato de se atribuir grau de sigilo a informação que requeira medidas especiais de salvaguarda e, por consequência, ao documento, material ou área que a contenha, utilize ou veicule;
- VIII - código de indexação é o código alfanumérico que indexa documento com informação classificada;
- IX - comprometimento é a perda de segurança resultante do acesso de pessoa não autorizada a documento ou a material classificado ou sob restrição de acesso;
- X - credencial de segurança é o certificado que autoriza pessoa a ter acesso e a realizar o tratamento de informação classificada ou sob restrição de acesso e de acordo com o nível de necessidade de conhecer a ela atribuído;
- XI - credenciamento de segurança é o processo utilizado para credenciar pessoa para o tratamento de informação classificada ou sob restrição de acesso;
- XII - custódia é a responsabilidade pela guarda de documento ou de material classificado ou sob restrição de acesso;
- XIII - decifração é o ato de decifrar, mediante uso de algoritmo simétrico ou assimétrico, com recurso criptográfico, revertendo processo de cifração original;
- XIV - desclassificação é o ato pelo qual a autoridade responsável pela classificação de documento ou material classificado o torna ostensivo ou de acesso restrito;
- XV - detentor é a pessoa que tem a responsabilidade pela custódia de documento ou material;
- XVI - detentor direto é a pessoa encarregada da custódia física de um documento ou material;
- XVII - detentor indireto é a pessoa que, recebendo um documento ou material, transfere, por imperiosa necessidade do serviço, sua custódia para um detentor direto;
- XVIII - dispositivo móvel é o equipamento portátil dotado de capacidade computacional ou dispositivo de memória para armazenamento passível de remoção;
- XIX - documento é a unidade de registro de informação, qualquer que seja o suporte material ou formato, podendo ser dividido segundo o gênero em textual, cartográfico, iconográfico, filmográfico, cinematográfico, audiovisual, fotográfico, sonoro, micrográfico ou eletrônico;
- XX - documento preparatório é o documento formal utilizado como fundamento para a tomada de decisão ou de ato administrativo;
- XXI - eliminação é o ato de se destruir documento que foi considerado sem valor para fins de arquivo e/ou consulta ou material que não mais atende à finalidade a que se destina;
- XXII - gestão documental é o conjunto de medidas e rotinas, visando à racionalização e eficiência na criação, tramitação, classificação, avaliação, arquivamento, acesso e uso de informação registrada em documento;
- XXIII - grau de sigilo é a gradação atribuída à classificação de uma informação;
- XXIV - informação é dado processado ou não, que pode ser utilizado para produção e transmissão de conhecimento registrado em um documento;
- XXV - informação classificada é a informação sigilosa em poder do órgão ou entidade pública, que recebeu de autoridade competente, classificação no grau de sigilo ultrassecreto, secreto ou reservado devido ao seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado;
- XXVI - informação de acesso restrito é aquela que, desclassificada ou não sendo passível de receber classificação sigilosa, por sua utilização ou finalidade, demanda medidas especiais de proteção;
- XXVII - informação de caráter funcional é aquela relacionada a militar e a servidor derivada do exercício da sua atividade estatal, vinculada a ato de serviço ou decorrente de situação funcional;
- XXVIII - informação pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, cujo tratamento deve ser feito de forma transparente;
- XXIX - informação pública é a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade;
- XXX - informação sigilosa é a informação submetida, temporariamente, à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou por ser abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- XXXI - investigação para credenciamento de segurança é o procedimento de averiguação da existência de requisitos indispensáveis para a concessão da credencial de segurança à pessoa natural, para o acesso e o tratamento de informação classificada ou sob restrição de acesso;
- XXXII - material de acesso restrito é aquele que, não sendo passível de receber classificação sigilosa, por sua utilização ou finalidade, demanda medidas especiais de proteção;
- XXXIII - marcação é a aposição de marca que indica o grau de sigilo da informação classificada ou o amparo legal que permite a imposição de restrição de acesso ao seu conteúdo;
- XXXIV - medida de segurança é a ação destinada a garantir o sigilo, a inviolabilidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade da informação classificada ou sob restrição de acesso;
- XXXV - necessidade de conhecer é a condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, da função, do emprego ou da atividade, indispensável para que uma pessoa tenha acesso à informação classificada ou sob restrição de acesso;
- XXXVI - quebra de segurança é a ação ou omissão que implica no comprometimento ou no risco de comprometimento de informação classificada ou sob restrição de acesso;
- XXXVII - reclassificação é o ato pelo qual a autoridade competente altera a classificação original de uma informação;
- XXXVIII - recurso criptográfico é o sistema, programa, processo, equipamento isolado ou em rede, que utiliza algoritmo simétrico ou assimétrico para realizar cifração ou decifração;
- XXXIX - restrição de acesso é o ato de se limitar ou impedir o contato de uma pessoa não credenciada ou não autorizada com documento, área, instalação ou material, segundo as normas legais vigentes;
- XLI - Tratamento da informação classificada é o conjunto de ações referentes à produção, à recepção, à classificação, à desclassificação, à utilização, ao acesso, a reprodução, ao transporte, à transmissão, à distribuição, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação, à destinação ou ao controle de informação classificada;
- XLI - segurança da informação e das comunicações é o conjunto de ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a inviolabilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; e
- XLI - visitante é a pessoa não credenciada, cuja entrada foi admitida, em caráter excepcional e sob condições específicas, em área sob restrição de acesso

Seção III - Das Restrições de Acesso

Art. 3º - As Agências de Inteligência componentes do SEISP-MG manterão sob restrição de acesso, independentemente de classificação, o documento, a área ou a instalação sob sua custódia, que contenha:

- I - Informação classificada;
- II - Informação desclassificada que continue sob restrição de acesso;
- III - informação pessoal;
- IV - Informação protegida por legislação específica como de natureza sigilosa;
- V - Processo judicial sob segredo de justiça;
- VI - Identificação do denunciante que origine procedimento investigativo;
- VII - relatório e nota técnica decorrente de investigação, auditoria, fiscalização, e outros documentos relativos à atividade de correição;
- VIII - documento preparatório;
- IX - Documento ou informação de natureza técnica, produzido por órgão ou entidade não vinculados, ainda que não se caracterize a custódia;
- X - área e instalação que contenha informação classificada ou sob restrição de acesso;
- XI - materiais de acesso restrito; e
- XII - correspondência pessoal, e outras abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210115223151017.